

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – 6ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/4/2021

Presidência do Deputado Carlos Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – Homenagem Póstuma – Orientações Gerais sobre a Reunião – 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.442/2021; discursos dos deputados Duarte Bechir e Arlen Santiago; apresentação das Emendas nºs 1 a 32; encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Doutor Jean Freire – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Doorgal Andrada – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Leonídio Bouças – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Carlos Henrique) – Às 10h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

– O deputado João Magalhães, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Homenagem Póstuma

O presidente – A presidência comunica, com pesar, o falecimento, no dia 23 de abril, do Dr. João Camillo Penna, ex-ministro da Indústria e Comércio e, atendendo a pedido do deputado Sávio Souza Cruz, determina seja feito 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Orientações Gerais sobre a Reunião

O presidente – A presidência esclarece que esta reunião será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.762, modificada pela Deliberação da Mesa nº 2.763, ambas de 2021, observando-se as seguintes diretrizes:

- 1) As deputadas e os deputados deverão usar exclusivamente a plataforma Silegis para registro de presença, inclusive para recomposição de quórum;
- 2) Os parlamentares poderão discutir a proposição constante na pauta, devendo, para tanto, se inscrever exclusivamente pela plataforma Silegis;
- 3) As inscrições para discussão serão preservadas para as reuniões subsequentes até o encerramento da discussão;
- 4) Será admitido aparte na discussão. Para fazer aparte, os parlamentares devem se manifestar pelo chat on line, escrevendo expressamente “aparte”;
- 5) Será cancelada, nos termos do art. 245 do Regimento Interno, a inscrição do deputado que, chamado, não estiver online no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;
- 6) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a respectiva fase.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A

Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Duarte Bechir.

O deputado Duarte Bechir – OK. Um abraço a V. Exa., aos demais pares e aos telespectadores da TV Assembleia. Uma oportunidade muito especial, na manhã de hoje, se discutir o PL nº 2.442.

Na primeira manifestação nossa, Sr. Presidente, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, apresentamos duas emendas. A primeira tem a finalidade de autorizar a conversão dos valores devidos, a título de multas aplicadas em autos de infração ambiental em financiamentos de projetos, cujo objetivo relacione a medidas de controle e reparação ambiental. Essa nossa proposta, que inicialmente não foi acolhida pelo ilustre relator, visa a permitir que o desafio de retomada da atividade econômica seja atenuado notadamente para os pequenos empreendedores rurais já que se encontravam em dificuldades, especialmente no Vale do Jequitinhonha, Mucuri e Norte do estado que, antes mesmo das dificuldades acarretadas pela pandemia, já enfrentavam dificuldades enormes para a situação das multas ambientais que lhes foram impostas, muitas delas superiores a R\$1.000.000,00 – isso mesmo, especialmente no ano de 2019. Inclusive, Sr. Presidente, esta Casa discutiu, em audiência pública que nos propusemos, que os deputados Carlos Pimenta, Gustavo Santana, Arlen Santiago, dentre outros – incluindo V. Exa. – estão lembrados do clamor que ouvimos aqui por uma solução em favor dos produtores rurais daquelas regiões.

Portanto, Sr. Presidente, acredito que ainda teremos oportunidade de, talvez, no segundo turno, avaliarmos melhor essa situação e encaminharmos uma solução em favor de centenas de produtores rurais de todo o Estado de Minas Gerais que não têm condições de pagar essas multas ambientais, cujos valores são até superiores ao que da propriedade que produzem para sobreviverem.

A segunda emenda que apresentamos, essa acolhida pelo ilustre relator, deputado Hely Tarquínio, alterou a redação do art. 20, do Substitutivo nº 2, por ele apresentado, propõe que as linhas de crédito a serem criadas pelo BDMG, em condições especiais, em favor de setores atingidos pela crise decorrente da pandemia de Covid-19, observe a carência mínima de 6 meses, a partir do encerramento do estado de calamidade pública vigente no Estado de Minas Gerais.

Andou bem o relator ao fixar a prioridade dessas operações de crédito para as micro e pequenas empresas e a agricultura familiar e suas cooperativas. Sabemos da situação de dificuldade em que se encontra o setor produtivo de nosso estado. Ouvimos, Sr. Presidente, nos debates da semana passada, do Recomeça Minas, os apelos de todas as regiões do nosso estado. E é mais do que justo que essas operações de crédito contemplem uma carência mínima para permitir um fôlego especialmente aos microempresários mineiros, que são geradores de emprego e de renda no nosso estado.

Eu queria passar, para o conhecimento de V. Exa., dos demais pares, das senhoras e dos senhores deputados, o art. 20: “Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – autorizado a oferecer linhas de crédito em condições especiais para os setores atingidos pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo coronavírus, observada a carência mínima de seis meses a partir do encerramento do estado de calamidade pública vigente no Estado de Minas Gerais. Parágrafo único – Nas operações de crédito, fica o BDMG autorizado a priorizar as micro e pequenas empresas mineiras e a agricultura familiar e suas cooperativas”.

Pois bem, Sr. Presidente, feita a leitura da emenda por nós colocada no Projeto de Lei nº 2.442, de autoria do digno presidente Agostinho Patrus, eu quero aqui rapidamente, para encerrar, dizer que esse projeto de lei mostra, mais uma vez, a importância do Poder Legislativo na criação de leis, na observância do cumprimento das leis e em acompanhar o sentimento da população. As audiências públicas realizadas em todo o Estado de Minas Gerais mostraram a importância do Parlamento, do nosso presidente, que participou das aberturas e de boa parte dos debates, dos deputados que se postaram – cada um na sua região e outros até em mais de uma região –, colocaram-se a favor do debate, da criação de ações que visem minimizar e direcionar o crescimento, o ressurgimento das nossas empresas, a geração de emprego e renda.

Eu termino aqui, Sr. Presidente, dizendo da minha alegria e da satisfação de poder participar de um projeto dessa envergadura e, mais uma vez, registrando os parabéns ao presidente Agostinho Patrus pela brilhante iniciativa e pelo apoio recebido

de todos os parlamentares desta Casa. Espero ainda, no 2º turno, poder contemplar esse primeiro sentimento em relação às multas aos pequenos proprietários da região Norte e do Jequitinhonha que muito sofrem e esperam de todos nós também uma ação efetiva. Agradeço ao nosso relator, deputado Hely Tarquínio, o aceite, a aprovação e a inclusão da nossa emenda em favor dos pequenos empresários do Estado.

Bom dia, presidente! Vamos seguir para a apreciação e aprovação do projeto de lei.

O presidente – Obrigado, deputado Duarte Bechir. Com a palavra, para discutir, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago – Sr. Presidente, vai ser bem rápido. Eu quero simplesmente que a gente vote rapidamente esse projeto, que é importantíssimo para a recuperação de Minas Gerais, para a diminuição de impostos para que a retomada econômica possa acontecer.

Então, quero parabenizar o presidente Agostinho Patrus pela ideia e o conjunto de deputadas e deputados. Além disso, quero lembrar e agradecer ao deputado Hely Tarquínio, porque ele acatou a nossa emenda para que consigamos fazer com que alguns produtores possam realmente pagar a taxa florestal, que tem sido tão alta em muitos casos. O que nós gostaríamos realmente de pedir ao presidente da Assembleia e também ao deputado Hely Tarquínio é a mesma questão que o nobre colega Duarte Bechir colocou aí. As multas ambientais que foram aplicadas, principalmente na região do Norte de Minas e do Jequitinhonha, são impagáveis. Na maioria das vezes, elas são maiores do que o valor do terreno. Então, para o 2º turno, a gente queria, Hely Tarquínio, que nós pudessemos sentar com o autor da emenda – Duarte Bechir –, porque, além da taxa florestal, uma das coisas que nos preocupa muito é deixar o pequeno produtor praticamente sem possibilidades de trabalhar e de investir na sua terra. Por quê? Porque é multa ambiental de R\$1.000.000,00, às vezes, numa terra que vale R\$300.000,00, R\$400.000,00, R\$500.000,00. Era isso. Quero parabenizar a todos. Vamos para a votação.

O presidente – Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto cinco emendas dos deputados Tito Torres, Cleitinho Azevedo e Gustavo Mitre, que receberam os nºs 1 a 5, uma da deputada Delegada Sheila, que recebeu o nº 6, três do deputado Charles Santos, que receberam os nºs 7, 8 e 11, três do deputado Antonio Carlos Arantes, que receberam os nºs 9, 10 e 32, uma do deputado João Magalhães, que recebeu o nº 12, uma do deputado Celinho Sintrocet, que recebeu o nº 13, oito do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 14 a 21, e dez do deputado Neilando Pimenta, que receberam os nºs 22 a 31; e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 18 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/3/2021

Às 9h17min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, João Magalhães e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sávio Souza Cruz, Hely Tarquínio, Ulysses Gomes, Charles Santos e Bartô. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa e que a presente reunião destina-se a eleger presidente e vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas dos deputados João Magalhães, para presidente, e Duarte Bechir, para vice-presidente. Submetidas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos, por unanimidade, os deputados João Magalhães para presidente e Duarte Bechir para vice-presidente. O presidente *ad hoc*,

deputado João Magalhães, declara empossado o vice-presidente, deputado Duarte Bechir, que assume a direção dos trabalhos e declara empossado o presidente, deputado João Magalhães, a quem devolve a condução dos trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião a presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/3/2021

Às 14h15min, comparecem à reunião os deputados Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Coronel Henrique, Delegado Heli Grilo e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, de forma remota, os deputados Sávio Souza Cruz, Marquinho Lemos, Carlos Pimenta, Leandro Genaro, Osvaldo Lopes, Zé Reis e Betão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Inácio Franco, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nessa sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger presidente e vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas dos deputados Delegado Heli Grilo para presidente e do deputado Coronel Henrique para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação nominal, são eleitos, por unanimidade o deputado Delegado Heli Grilo como presidente e o deputado Coronel Henrique como vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Inácio Franco, declara empossado como presidente o deputado Delegado Heli Grilo, a quem passa a condução dos trabalhos. O presidente eleito, deputado Delegado Heli Grilo, assume os trabalhos e declara empossado como vice-presidente o deputado Coronel Henrique. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Deputado Gustavo Santana – Inácio Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/3/2021

Às 10h13min, comparecem à reunião a deputada Delegada Sheila e os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Gustavo Santana. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 993/2019, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado João Leite. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.113, 7.168, 7.173, 7.174, 7.178, 7.179, 7.199, 7.204, 7.221 e 7.222/2020, 7.227, 7.245, 7.264, 7.266, 7.273 a 7.281, 7.283, 7.284, 7.299, 7.305, 7.318, 7.319, 7.333, 7.336, 7.342, 7.343, 7.351, 7.370, 7.373 a 7.375, 7.378, 7.384 a 7.386, 7.392, e 7.395 a 7.397/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.059/2021, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública para a qual seja convocado o subsecretário de Atendimento Socioeducativo do Estado a fim de debater a remoção *ex officio* de agentes de segurança socioeducativos, motivada pela instituição de sistema de cogestão, bem como a seleção e qualificação das organizações sociais envolvidas, a modalidade das remoções, as normas de processamento exigidas e os critérios utilizados para a definição dos locais de remoção;

nº 8.061/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada reunião para proceder à entrega de diplomas referentes a votos de congratulação com os bombeiros e policiais militares que, no dia 12/1/2021, atuaram no salvamento de uma mulher, arrastada pela chuva, no Distrito de Correio de Almeida, no Município de Barbacena;

nº 8.062/2021, dos deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Antônio Carlos Arantes, em que requerem seja formulado voto de congratulações com a Polícia Militar e a Polícia Civil de Campos Altos pelo brilhante trabalho em ação conjunta que recuperou, em 20/1/2021, em Campos Altos, na região do Alto Paranaíba, 830 peças de dormentes que haviam sido furtadas de uma linha férrea, em dezembro do ano passado;

nº 8.063/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da investigação que resultou na prisão dos principais autores de roubo de caminhões transportadores de carga da região do Médio Jequitinhonha e Alto Rio Pardo, em Medina;

nº 8.069/2021, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para o retorno imediato da entrega postal da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – no endereço cadastrado pelo condutor no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG;

nº 8.078/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, ao governador do Estado, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a revogação imediata da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 firmada entre esses órgãos, tendo em vista o seu impacto negativo para a população mineira em decorrência do alto índice de presos liberados que se envolveram em crimes, conforme demonstram dados divulgados pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG;

nº 8.084/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento ou desfecho da denúncia nº 0006669511/2020 ofertada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg – em face dos Editais SEJUSP 01/2020 a 06/2020, que se referem a cogestão das unidades;

nº 8.090/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências com vistas à adaptação de meios de comunicação por rádio nas viaturas da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

nº 8.119/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Gavião, delegado regional de Polícia Civil de Pouso Alegre, pelo comando da operação que desmantelou uma quadrilha especializada na prática de furto de gado, que vinha praticando esse crime em diversas cidades do Sul de Minas, e que culminou na prisão de vários integrantes da quadrilha no interior do Estado de São Paulo, em 16/2/2021;

nº 8.137/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que reforcem o efetivo policial no Município de Itamarandiba e realizem, com a brevidade possível, força-tarefa de combate aos crimes que vêm ocorrendo no município, tendo em vista depoimentos de moradores, vítimas constantes de furtos e roubos;

nº 8.139/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam convocados os candidatos excedentes no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO/2020 –, tendo em vista o princípio da economicidade e da valorização do público interno, bem como os argumentos administrativos e legais já apresentados pela comissão de representantes dos excedentes, em documento entregue ao chefe do Estado-Maior, Cel.-PM Eduardo Felisberto Alves;

nº 8.140/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que reforcem o efetivo policial no

Município de São João Nepomuceno e realizem, com a brevidade possível, força-tarefa de combate aos crimes que vêm ocorrendo no município, especialmente homicídios;

nº 8.159/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a concessão de promoção por ato de bravura ao 1º-Sgt. PM Reinaldo Magno de Camargos e ao Cb. PM Karison Glênio de Sousa em face do comportamento prospectivo, distinto e profissional adotado diante de ocorrência policial em Campos Gerais, que resultou no salvamento de duas pessoas em meio ao fogo, havendo risco de desmoronamento e intoxicação por fumaça;

nº 8.165/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências relativo ao descredenciamento de pátios na região Sul do Estado e ao suposto direcionamento das remoções para um único pátio, localizado em Paraguaçu, com credenciamento para uma área de 3.500m, que atenderia a 10 cidades;

nº 8.179/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos membros do Comitê de Orçamento e Finanças de Minas Gerais – Cofin –, o pagamento de ajuda de custo, diárias e férias-prêmio aos servidores da Segurança Pública do Estado, que noticiam o não recebimento de tais verbas indenizatórias nos últimos quatro anos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Gustavo Santana.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS FURA-FILAS DA VACINAÇÃO, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/4/2021

Às 15h44min, comparecem à reunião os deputados João Vítor Xavier, Ulysses Gomes, Cássio Soares, Repórter Rafael Martins, Roberto Andrade e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Guilherme da Cunha. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Vítor Xavier, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, bem como determina a anexação das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento dos ofícios das Sras. e dos Srs. Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 8.300/2021; Cel. PM Eduardo Felisberto Alves, chefe do Estado-Maior, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 8.318/2021; Renata Ferreira Leles Dias, presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 8.378/2021; Maria Cândida Fiuza Costa Queiroz, diretora da Gerência Regional de Saúde de Pirapora; Débora Marques Tavares, superintendente regional de Saúde de Belo Horizonte; Aline dos Santos de Almeida Prado, diretora da Gerência Regional de Saúde de Ubá; Gilson Lopes Soares, superintendente Regional de Saúde de Juiz de Fora; Dhyeime Thauanne Pereira Marques, superintendente regional de Saúde de Montes Claros; Hérika Vieira Santos, superintendente Regional de Saúde de Barbacena; Noemi Romero Augusto de Magalhães Portilho, superintendente regional de Saúde de Patos de Minas; Renan Guimarães de Oliveira, gerente regional de Saúde de Leopoldina; Ivan José Santana Figueira, superintendente regional de Saúde de Teófilo Ottoni; Thaís Helena Prado Araújo, superintendente regional de Saúde de Alfenas; José Juliano Espíndula, gerente regional de Saúde de Unaí; Cleya Silva Santana Crus, diretora regional de Saúde de Diamantina; Maurício Ferreira, superintendente regional de Saúde de São João Del Rei; Edwalda Maria Carvalho de Assumpção, diretora da Gerência Regional de Saúde de Uberaba; Marcus Antônio Amarante Viana Schitini, diretor regional de Saúde de Ponte Nova, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº

8.310/2021; três denúncias de cidadãos, encaminhadas nos dias 22 e 23/4/2021, solicitando apuração do desrespeito da fila de vacinação.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.460, 8.467 e 8.468/2021. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.473/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Ulysses Gomes, Cássio Soares, Repórter Rafael Martins e Sargento Rodrigues, em que requerem seja convocado o Sr. João Márcio Silva de Pinho, ex-chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES-MG –, para prestar depoimento perante a comissão na condição de investigado;

nº 8.474/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Repórter Rafael Martins e Sargento Rodrigues, em que requerem seja convocado o Sr. Everton Luiz Lemos de Souza, ex-assessor-chefe de comunicação social da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para prestar depoimento perante a comissão na condição de investigado;

nº 8.475/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Repórter Rafael Martins e Sargento Rodrigues, em que requerem seja convocada a Sra. Virgínia Cornélio da Silva, ex-assessora-chefe de comunicação social da Secretaria de Estado de Saúde, para prestar depoimento perante a comissão na condição de investigada;

nº 8.476/2021, dos deputados João Vítor Xavier, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Repórter Rafael Martins e Sargento Rodrigues, em que requerem seja solicitada ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no prazo de 30 dias, a degravação do áudio encaminhado à comissão e divulgado em reportagem assinada pelo jornalista Eduardo Costa, em 22/4/2021, no site da Rádio Itatiaia – <https://www.itatiaia.com.br/noticia/cpi-dos-fura-fila-audio-vazado-sugere-que-governo-pode-ter-tentado-burlar-investigacao>, com a finalidade de se identificarem os interlocutores, de se atestar se a gravação foi feita por um dos participantes do diálogo ou por terceiros e se houve manipulação do conteúdo do arquivo de áudio.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente – Ulysses Gomes – Cássio Soares – Hely Tarquínio – Zé Guilherme – Roberto Andrade.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/4/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 897/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de continuidade das atividades constantes dos Editais DRH/CRS nº 10 e nº 11, ambos de 17/9/2018 e suspensos pela Resolução nº 4.777, de 29/1/2019, desse Comando-Geral, sem nenhum outro pronunciamento, até o momento, acerca de seu futuro, por parte do Poder Executivo ou da PMMG. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.446/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos causados no Rio Itabirito pelo rompimento de barragem da Herculano Mineração, ocorrido em 10/9/2014, detalhando a situação atual desse curso de água, bem como as ações – já implementadas, em curso e futuras –, de responsabilidade da empresa e a cargo do Estado, para a mitigação desses impactos e para a recuperação do rio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.537/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de informações sobre o monitoramento e a fiscalização, por esse órgão, das condições de acessibilidade dos veículos das empresas de transporte coletivo intermunicipal bem como dos terminais e paradas de ônibus no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.321/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações sobre o quadro de agentes de segurança penitenciária na 11ª Região Integrada de Segurança Pública, em Montes Claros, com relação ao quantitativo atual e o quantitativo ideal, e se há cronograma de convocação dos aprovados no processo seletivo simplificado, referente ao Instrumento Convocatório Seap nº 1/2018, para as vagas destinadas ao município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.380/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura pedido de informações sobre o motivo para a desocupação do Museu do Crédito Real em Juiz de Fora, o custo de manutenção das atividades desenvolvidas pela instituição e a previsão de transferência do museu para outro local e de retomada de suas atividades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.638/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações sobre processo de tombamento da Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada no Município de Chiador. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.782/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao delegado da Delegacia de Mulheres de Ibituripe pedido de informações sobre o número de casos de pedofilia e as ações de enfrentamento da violência sexual contra mulheres e crianças. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.957/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de mamografias realizadas no Estado pelo SUS no período de 2010 a 2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.679/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante da 16ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre os deslocamentos ao plantão regionalizado da Polícia Civil, esclarecendo-se, com informações referentes aos últimos três anos, quais municípios compõem a 16ª RPM, a área abrangida e a população atendida; o efetivo da PMMG e a relação entre o efetivo e a população atendida; a distância média de deslocamento entre os municípios que compõem a 16ª RPM e a unidade policial de plantão regionalizado; o tempo médio de deslocamento e de espera na delegacia de plantão regionalizado; a quantidade de deslocamentos para o plantão regionalizado por ano; os custos médios anuais dos deslocamentos, incluindo-se os recursos humanos e logísticos; os custos anuais com manutenção de viaturas; e outras informações pertinentes e próprias da 16ª RPM que sejam consideradas relevantes no que toca à metodologia do plantão regionalizado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.042/2019, dos deputados Coronel Henrique e Doutor Paulo; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 703/2019, do deputado João Leite, e do Projeto de Lei nº 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro; de votar, em turno único, o Requerimento nº 6.598/2020, do deputado Léo Portela, e o Requerimento nº 7.135/2020, do deputado Mauro Tramonte; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, André Quintão, Carlos Pimenta e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.043/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, 7.090/2020, do deputado Tito Torres, e 7.134/2020, do deputado Mauro Tramonte; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Zé Guilherme, Doutor Paulo e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bernardo Mucida, Bosco, Gil Pereira e João Vítor Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2021, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Repórter Rafael Martins, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 28/4/2021, nos horários de 9 horas, 10 horas, 15h30min e 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.442/2021, dos deputados Agostinho Patrus e Alencar da Silveira Jr., da deputada Ana Paula Siqueira, do deputado André Quintão, da deputada Andréia de Jesus, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Arlen Santiago e Bartô, da deputada Beatriz Cerqueira, dos deputados Bernardo Mucida, Betão, Betinho Pinto Coelho, Bosco, Braulio Braz, Bruno Engler, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Cássio Soares e Celinho Sintrocel, da deputada Celise Laviola, dos deputados Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Dalmo Ribeiro Silva, da deputada Delegada Sheila, dos deputados Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira, Fernando Pacheco, Gil Pereira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha, Gustavo Mitre, Gustavo Santana, Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Inácio Franco, da deputada Ione Pinheiro, dos deputados João Leite, João Magalhães e João Vítor Xavier, da deputada Laura Serrano, do deputado Leandro Genaro, da deputada Leninha, dos deputados Léo Portela, Leonídio Bouças, Luiz Humberto Carneiro, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Osvaldo Lopes, Professor Cleiton, Professor Irineu, Professor Wendel Mesquita, Tadeu Martins Leite, Raul Belém, Repórter Rafael Martins e Roberto Andrade, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Thiago Cota, Tito Torres, Ulysses Gomes, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fura-Filas da Vacinação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Ulysses Gomes, Hely Tarquínio, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/4/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir os Srs. João Márcio Silva de Pinho, ex-chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, e Everton Luiz Lemos de Souza, ex-assessor-chefe de comunicação social da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que prestarão depoimento perante esta comissão na condição de investigados.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 551/2019****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2019, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 1.039/2015. Com a retirada de tramitação deste projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O projeto em comento tem, em síntese, o propósito de alterar o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência, para modificar o critério de credenciamento de estabelecimentos fabricantes de placas e tarjetas para um estabelecimento a cada 10 mil eleitores registrados nos municípios integrantes de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais. Além disso, inclui parágrafo único no dispositivo para prever que será credenciado um estabelecimento por pessoa jurídica registrada no município.

Modifica, ainda, a redação do art. 5º da mesma lei para determinar que os credenciamentos poderão ser suspensos ou cassados pelo órgão de controle e fiscalização da Polícia Civil de Minas Gerais, em decorrência do índice de denúncias de violação dos direitos dos consumidores registradas nos órgãos competentes.

O autor justifica que o objetivo do projeto é aumentar a concorrência das empresas fabricantes de placas de veículos para a melhoria do preço praticado no mercado, evitando abusos e prevendo sanções ao estabelecimento que violar os direitos dos consumidores.

O projeto foi baixado em diligência ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, que informou que a matéria tratada no projeto é objeto da Resolução do Contran nº 780, de 26 de junho de 2019, a qual atribuiu ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – o credenciamento dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação de placas de identificação veicular.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – asseverou que, embora seja controversa a disciplina por lei de matéria de cunho eminentemente administrativo, relativa a trânsito e transporte, a Lei nº 20.805, de 2013, encontra-se em vigor no ordenamento jurídico e goza de presunção de constitucionalidade, razão pela qual se mostra viável a sua alteração por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Entretanto, superveniente ao parecer emitido pela CCJ, em 20/9/2019, foi julgada a ADI nº 5.774 sobre a referida lei, tendo sido reconhecida sua inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

“Ementa: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de Distribuição De Competência. Lei 20.805/2013 do Estado de Minas Gerais. Limitação do credenciamento de clínicas para realização de exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica. Limitação do credenciamento de fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores. Critério demográfico. Competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Inconstitucionalidade formal. Procedência. Requerimento de modulação de efeitos rejeitado. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A norma impugnada, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). 4. Ação Direta julgada procedente. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos”.

(ADI 5774, relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, Processo Eletrônico DJE-215 Divulg. 02-10-2019 Public 03-10-2019)”. (grifos nossos).

Além disso, não se pode olvidar que o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro outorga ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, entre outras atribuições, a competência para expedir as normas regulamentares referidas no mencionado Código. No uso dessa atribuição legal, o Contran expediu a Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular. Na referida resolução não consta restrição para o credenciamento dos estabelecimentos fabricantes ou responsáveis pela comercialização das placas, razão pela qual se encontra vedado ao Estado impor esse tipo de limitação.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da lei que se pretende alterar, bem como reconhecida a inexistência de limitação do credenciamento pelo órgão federal de trânsito, não há como a proposição em pauta prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 551/2019.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposta em análise “altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

A proposta encaminhada foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar o mérito da matéria.

Fundamentação

A proposta atribui nova redação ao § 3º do art. 59 e ao art. 60, ambos da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.

Atualmente, o referido § 3º do art. 59 estabelece que os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. A redação proposta diz que os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.

Na atual redação do art. 60, fica definido que, salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem. Conforme a proposta, fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive) e por motivo de força maior devidamente comprovada.

A intenção, como mostra o autor da matéria em sua justificção, é ajustar as regras do processo administrativo estadual ao novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual dispõe que os prazos processuais serão contados em dias úteis e que haverá suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Cabe-nos opinar favoravelmente à matéria, também no que toca ao Substitutivo nº 1, da lavra da Comissão de Constituição e Justiça.

Todavia, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 2, pelo qual, primeiramente, sugere-se alterar a regra de intimação do interessado, atualmente prevista em lei na forma de publicação no *Diário Oficial do Estado*, formato que viola o princípio da razoabilidade e o da publicidade e compromete o direito do interessado à ampla defesa e ao contraditório. Lembre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona, majoritariamente, pela ilegalidade da intimação do interessado via diário oficial.

Outro ponto que merece alteração diz respeito ao início do cômputo do prazo recursal. Hoje, inicia-se o prazo a partir da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão que lhe vai atingir. É preciso garantir ao interessado que ele seja intimado pessoalmente, a fim de que possa manifestar-se adequadamente por meio do competente recurso.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2019 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 37 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – (...)”

(...)

§ 3º – A intimação será feita pessoalmente, de modo a assegurar ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório e a certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.”.

Art. 2º – O art. 55 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de 10 dias o prazo para interposição de recurso, contado da intimação pessoal do interessado.”.

Art. 3º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

(...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.”.

Art. 4º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior comprovado;

III – quando houver previsão legal em contrário.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual, e dá outras providências”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo obrigar o Estado a divulgar, por meio do Portal da Transparência, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações relativas aos contribuintes que possuem débito inscrito em dívida ativa.

O inciso I do art. 1º da proposição dispõe que deverão ser disponibilizadas informações pormenorizadas, em tempo real, a respeito do nome do contribuinte, situação e valor da dívida e os procedimentos adotados pelos órgãos da administração pública para recebimento dessa. O art. 2º da proposição dispõe que a publicidade das informações não será considerada preceito sigiloso.

Conforme ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, a medida pretendida pelo projeto revela obediência ao princípio constitucional da publicidade e vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, buscou adequar a proposição à técnica legislativa, e também adequar a periodicidade de divulgação de dados, bem como o conteúdo a ser divulgado, à luz da legislação tributária estadual e federal. A referida comissão destacou que o art. 198 do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 1966 – regula o sigilo fiscal, mas contém exceções, de forma que esse direito à privacidade é relativizado em prol do interesse público, e a Fazenda Pública está autorizada a divulgar informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Quanto aos aspectos de mérito que compete a esta comissão analisar, cumpre ressaltar que, não obstante a relevância do princípio da publicidade, esse deve ser compatibilizado com o direito fundamental do contribuinte à intimidade e à privacidade e com o princípio da preservação da empresa.

Não se pode olvidar que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, a teor do art. 204 do Código Tributário Nacional. Essa presunção de certeza e liquidez, porém, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite. Isso significa que a inscrição em dívida ativa, por si só, não é um parâmetro absoluto acerca da higidez ou não de uma pessoa física ou jurídica, no que se refere às suas relações com o Fisco.

Ainda nessa linha de raciocínio, destacamos que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 203, trouxe a previsão de que há a possibilidade de uma inscrição em dívida ativa estar eivada de vícios, quais sejam, omissão ou erro acerca dos requisitos previstos no art. 202, como, por exemplo, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a origem e a natureza do crédito, mencionada a disposição em lei em que seja fundado. E essa eventual omissão ou erro é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nulidade essa que poderá ser sanada pelo Fisco até a decisão judicial de primeira instância. Dessa feita, cabe ao Fisco à inscrição em dívida ativa, mas referido ato não está absolutamente imune a erro ou omissão, nos termos da legislação citada.

Cabe ainda destacar que o fato de um contribuinte estar com débito inscrito em dívida ativa não significa que esteja em situação irregular perante o Fisco. Isso porque os referidos débitos podem estar inscritos em dívida ativa e estar também parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa, o que implica dizer que o contribuinte estará regular perante a administração fazendária. Nessa linha de raciocínio, a medida contida na proposição não se mostra de acordo com o princípio da razoabilidade.

Além disso, a lista dos maiores devedores inscritos em dívida ativa no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, que é o tributo de maior expressão no Estado, já é acessível mediante pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas estadual, no escopo do “Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais” (<https://www.tce.mg.gov.br/img/PrestacaoContasEstado/2016/Relatorio_tecnico_1.pdf>, acesso em 1/10/2019), emitido com periodicidade anual.

Ademais, a publicização da situação de contribuinte estar inscrito em dívida ativa terá o potencial de gerar prejuízo imoderado às pessoas jurídicas, se comparada à potencial vantagem a ser alcançada, por exemplo, pela fazenda pública estadual na cobrança de tais débitos. Não há como se estabelecer uma correlação lógica de, por exemplo, incremento de arrecadação com tal conduta. Por outro lado, na atual situação de crise econômico-financeira em que estamos inseridos, é desejável que o ambiente seja o mais favorável possível para o crescimento das empresas e consequente aumento da geração de empregos e renda.

Mais ainda, em se tratando de pessoa física a ter seus dados publicizados conforme objeto da proposição, tal medida estará em confronto com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, a chamada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ressaltamos que, conforme o parágrafo único do art. 1º da referida lei, suas normas são de observância obrigatória pelos estados.

Considerando, portanto, o direito fundamental do contribuinte à intimidade e à privacidade e o princípio da preservação da empresa, assim como à luz do princípio da razoabilidade, entendemos que a proposição não deve prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 952/2019.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Duarte Bechir – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Raul Belém – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.274/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.274/2020 “altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências”.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposta pretende, entre outros objetivos, modificar a Lei nº 18.309, de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

A finalidade principal é ampliar a competência regulatória de Arsae-MG, de modo a incluir em seu objeto o setor de distribuição de gás canalizado.

Alterações pontuais, de pequena monta, aperfeiçoam as competências originais da Arsae-MG, a exemplo da ampliação da possibilidade de verificação dos instrumentos de medição de consumo (na forma de resolução). A proposta também particulariza a autonomia especial da entidade, conforme o seu art. 3º, para então ampliar, nos termos do seu art. 4º, o objeto de atuação da Arsae-MG.

A agência é autarquia especial vinculada à Vice-Governadoria, com sede e foro na capital do Estado e prazo de duração indeterminado. Decorre a sua natureza especial da ausência de tutela ou de subordinação hierárquica para com o Executivo. Ela possui autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, garantida pela investidura a termo de seus dirigentes, e estabilidade durante os mandatos. Nos termos da proposta, ainda caracteriza a autonomia administrativa da agência a previsão das seguintes competências: tratar diretamente com o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin –, ou equivalente, sobre os assuntos relacionados ao planejamento e à gestão governamental, especialmente em relação à política orçamentária e financeira e à política de gestão de pessoas; celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor; conceder diárias e passagens em deslocamentos e autorizar afastamentos do País a servidores da agência.

No que diz respeito à ampliação de seu campo de atuação, além de regular, fiscalizar, orientar e expedir normas de regulação para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Arsae-MG também fará o mesmo em relação aos serviços de distribuição de gás canalizado.

O projeto ainda define a competência da agência quanto aos serviços públicos de distribuição de gás canalizado. Sujeitar-se-ão à competência da Arsae-MG entidades de qualquer natureza que, em razão de contrato de concessão celebrado com o Estado, prestem os serviços de distribuição de gás canalizado.

O art. 5º faz adaptações no art. 6º da Lei nº 18.309, de 2009, a fim de facilitar a extensão das competências da agência para o setor de gás canalizado. Também a inserção do art. 7º-A na lei de criação da Arsae-MG vem para prever as obrigações dos prestadores de serviço de gás canalizado. A mudança no art. 8º da citada Lei 18.309, de 2009, bem como a inserção do art. 8º-A, versam sobre revisão e reajuste de tarifas, bem assim os comandos previstos nos arts. 10 e 11 da proposta. Todas essas normas são importantes para assegurar o pleno funcionamento da agência.

A Arsae-MG sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – nos contratos, convênios, acordos celebrados e nos demais direitos e obrigações relativos à atividade de regulação e fiscalização do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado. Ficam transferidos para a agência os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sede até a data de entrada em vigor da lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais. As resoluções e demais dispositivos relativos à regulação da distribuição de gás natural canalizado continuarão vigentes após a publicação da lei, até que a Arsae-MG, quando entender oportuno, promova as necessárias alterações em vista das mudanças legais ora tencionadas.

A Arsae-MG ainda fica autorizada a requerer a cessão de servidores com notória capacidade técnica para a composição de equipe responsável pelas atividades de regulação e fiscalização do serviço de distribuição do gás canalizado.

A proposta também traz conteúdos relativos à estrutura organizacional da agência, referentes às funções de seus órgãos componentes, as quais não trazem nenhum inconveniente de ordem técnica.

Os arts. 18 e 19 estabelecem que os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, ressalvadas as de natureza tributária, serão destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Todavia, na falta do referido fundo, os valores mencionados serão destinados ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005. Por sua vez, os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de distribuição de gás canalizado serão destinados ao Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe.

E ainda, em seu art. 12, o projeto de lei cria a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado – TFDG –, a ser cobrada anualmente, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

Como se vê, a proposição em análise é tecnicamente viável, uma vez que aperfeiçoa os mecanismos estatais de fiscalização dos serviços de saneamento e gás canalizado no território do Estado de Minas Gerais.

Por fim, apresentamos substitutivo com o fito de aprimorar a redação do projeto e prever a criação da referida taxa, que havia sido suprimida por meio da emenda nº 1 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro no § 1º do art. 152 da Constituição do Estado. Iniciada a sessão legislativa, entendemos que não há óbice jurídico à tramitação da matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.274/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VII do art. 2º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso XIII a seguir:

“Art. 2º – (...)

VII – garantia da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

(...)

XIII – obrigatoriedade de adesão à rede pública de água e de esgoto disponível desde que tecnicamente possível e economicamente viável.”.

Art. 2º – A alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, nas hipóteses e segundo os critérios previstos em resolução;

Art. 3º – O art. 4º da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Energia e Gás do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG, autarquia especial vinculada à Vice-Governadoria, com sede e foro na capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

§ 1º – A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta lei ou de leis específicas voltadas a sua implementação.

§ 2º – A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I – tratar diretamente com o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, ou equivalente, sobre os assuntos relacionados ao planejamento e à gestão governamental, especialmente em relação à política orçamentária e financeira e à política de gestão de pessoas;

II – celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor;

III – conceder diárias e passagens em deslocamentos e autorizar afastamentos do país a servidores da agência.”.

Art. 4º – O art. 5º da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A Arsae-MG tem por finalidade regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de distribuição de gás canalizado, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação.

§ 1º – Aplica-se o disposto no *caput* quando o serviço for prestado:

I – em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- a) pelo Estado ou por entidade de sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o município;
- b) por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o município;
- c) por empresa na qual o Estado tenha participação acionária ou por sociedade de qualquer natureza resultante do processo de desestatização, desde que mantido em vigor o respectivo contrato de concessão ou de programa;
- d) por município ou consórcio público de municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade de qualquer natureza, não integrante da Administração Pública estadual;
- e) por entidade de qualquer natureza que preste serviço em município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e os municípios se fizer necessária;
- f) por consórcio público integrado pelo Estado e por municípios;

II – em relação aos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por entidade de qualquer natureza, em razão de contrato de concessão celebrado com o Estado.

§ 2º – A regulação e a fiscalização, pela Arsae-MG, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependem de autorização expressa do município ou do consórcio público.

§ 3º – A autorização prevista no § 2º não será necessária se o município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação desta lei, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive de tarifas, passarão a ser exercidas pela Arsae-MG.”

Art. 5º – O art. 6º da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5º, compete à Arsae-MG:

I – supervisionar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

II – supervisionar, fiscalizar e avaliar as ações e atividades decorrentes do contrato de concessão de exploração do serviço de distribuição de gás canalizado;

III – supervisionar, fiscalizar, avaliar e regular o mercado livre de gás canalizado;

IV – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de distribuição de gás canalizado, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

V – expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) a prestação dos serviços;
- b) a otimização dos custos;
- c) a segurança das instalações;
- d) o atendimento aos usuários;

VI – celebrar convênio com municípios que tenham interesse em se sujeitar à atuação da Arsae-MG;

VII – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VIII – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

IX – participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

X – elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário;

XI – promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

XII – aplicar sanções ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Arsae-MG;

XIII – elaborar estudos sobre a prestação e a qualidade dos serviços, considerando as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias, podendo sugerir sanções aplicáveis à concessionária pelo poder concedente com base nos contratos de concessão;

XIV – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de sua área de atuação;

XV – manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 3º desta lei, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da Arsae-MG;

XVI – elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual estabelecerá procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, para o atendimento às reclamações de usuários e para a edição de regulamentos e demais decisões da agência;

XVII – administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros;

XVIII – elaborar e manter atualizado seu planejamento estratégico, conforme plano plurianual vigente, contendo, no mínimo, os objetivos, metas e resultados esperados de suas ações;

XIX – implementar a agenda regulatória, instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada ao planejamento estratégico.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no inciso XII do *caput*, a Arsae-MG poderá aplicar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração definidas em ato normativo próprio, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples.

§ 2º – A Arsae-MG definirá em ato normativo próprio as infrações passíveis de sanção, sua graduação e a metodologia de cálculo das multas.

§ 3º – No caso de fiscalização dos serviços de saneamento, o valor da multa simples será fixado em resolução da Arsae-MG, observado o limite mínimo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e máximo de 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

§ 4º – No caso de fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado, o valor da multa simples será fixado em resolução da Arsae-MG, observado o limite máximo de 1% (um por cento), por infração incorrida, do montante do faturamento da concessionária nos doze meses anteriores à infração.

§ 5º – A aplicação de sanções ao prestador não afasta a possibilidade de a Arsae-MG determinar a adoção de medidas compensatórias ou cautelares em benefício do usuário.

§ 6º – A Arsae-MG poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial, aplicando-se os seguintes requisitos:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de fiscalização da sua observância;
- IV – os fundamentos de fato e de direito;
- V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

§ 7º – Quando houver indícios de que a irregularidade constatada caracteriza dano ambiental, a Arsae-MG dará ciência ao órgão competente.”.

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – A resistência do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à fiscalização de instalações poderá sujeitá-lo às sanções desta lei, nos termos de resolução da Arsae-MG.”.

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – São obrigações do prestador de serviço de distribuição de gás canalizado sujeito à regulação e à fiscalização da Arsae-MG:

I – realizar os investimentos necessários à prestação do serviço objeto da concessão de forma a atender à demanda, nos prazos e quantitativos definidos por meio de estudos de viabilidade econômica que justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados;

II – permitir ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual sua operação e manutenção e consultada esta sobre o dimensionamento da rede sob a arbitragem da Arsae-MG, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados;

IV – prestar serviços adequados, na forma prevista no contrato de concessão e de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

V – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, na forma prevista no contrato de concessão e nas deliberações da Arsae-MG, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis;

VI – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Arsae-MG, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VII – garantir o acesso à infraestrutura de distribuição de gás canalizado ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoimportador, na forma de regulamento estabelecido pela Arsae-MG;

VIII – prestar contas da gestão do serviço na forma e na periodicidade determinadas pela Arsae-MG;

IX – zelar pela integridade dos bens necessários à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem como aos registros contábeis;

XI – publicar, na periodicidade e na forma definidas pela Arsae-MG, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes, os investimentos realizados e outras informações que se fizerem necessárias;

XII – resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço, garantindo o atendimento a todos os consumidores que requeiram os serviços, mediante o pagamento das tarifas, observados os critérios econômicos, técnicos e operacionais de instalação e ampliação da rede de distribuição;

XIII – manter, em caráter permanente, órgãos de atendimento aos usuários com a finalidade específica de atender reclamações sobre a prestação dos serviços e de receber sugestões visando a seu aprimoramento.

Parágrafo único – A resistência do usuário de serviço de distribuição de gás canalizado à fiscalização de instalações poderá sujeitá-lo às sanções desta lei, nos termos de resolução da Arsae-MG.”.

Art. 8º – O *caput*, o §1º e o inciso II do § 1º e os §§ 2º a 4º e 10 do art. 8º da Lei nº 18.309, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG serão autorizados mediante resolução dessa agência reguladora e objetivarão assegurar a modicidade e o controle social das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º – A composição dos valores das tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG, quando dos reajustes e revisões, será determinada observando-se as seguintes diretrizes:

(...)

II – a recuperação dos custos da prestação eficiente do serviço;

(...)

§ 2º – A autorização a que se refere o *caput* dependerá de manifestação da Arsae-MG em resposta ao pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador dos serviços.

§ 3º – Em caso de pedido de reajuste ou revisão, nos termos do § 2º, a Arsae-MG poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos.

§ 4º – Sendo favorável a manifestação prevista no § 2º, a Arsae-MG fará publicar a resolução a que se refere o *caput*.

(...)

§ 10 – Poderão ser realizadas revisões extraordinárias quando verificada a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e que estejam fora da responsabilidade do prestador, tais como eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.”.

Art. 9º – Fica acrescentado à Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão compostas pelo somatório da margem de distribuição com o custo de aquisição do gás natural pela prestadora do serviço.

§ 1º – As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas e aprovadas pela Arsae-MG para cada segmento consumidor.

§ 2º – As tarifas serão fixadas de forma a remunerar o capital investido e a cobrir as despesas realizadas pela prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado para a prestação do serviço ao respectivo segmento consumidor, inclusive aquelas vinculadas à comercialização e à captação de clientes visando à expansão do mercado e às perdas de gás do sistema de distribuição.

§ 3º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviço de distribuição de gás canalizado sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG serão autorizados mediante resolução dessa agência e objetivarão assegurar a modicidade e o controle social das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 4º – As tarifas de que trata este artigo serão reajustadas periodicamente, observadas as variações nos custos dos prestadores.

§ 5º – Serão realizadas revisões periódicas de tarifas fundamentadas na reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos valores praticados, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos, com o objetivo de repartir os ganhos de produtividade com os usuários, reavaliar as condições de mercado e assegurar ao prestador do serviço o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada remuneração dos investimentos.

§ 6º – Poderão ser realizadas revisões extraordinárias de tarifas quando verificada a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e que estejam fora da responsabilidade do prestador, tais como eventos não seguráveis caracterizados como força maior ou caso fortuito.

§ 7º – Será especificada a separação entre a tarifa pelo uso do serviço de distribuição e a tarifa pelo serviço de comercialização, sendo que a última não será cobrada do consumidor livre, do autoprodutor ou do autoimportador que adquirir gás no mercado livre conforme a regulação.

§ 8º – Os consumidores que forem atendidos por dutos exclusivos poderão ter direito a tarifas específicas de distribuição de gás canalizado, conforme regulamento.

Art. 10 – O art. 10 da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima por disponibilidade do serviço para a unidade usuária.

Parágrafo único – Poderá ser cobrada a tarifa de demanda para usuários de gás canalizado que se enquadrem em segmentos com estrutura tarifária que utiliza esse tipo de cobrança.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 11 – (...)”

§ 2º – A Arsae-MG poderá autorizar a cobrança de tarifa pelo prestador, no caso de a rede pública estar disponível para a coleta e tratamento de esgoto, nos termos e condições previstos em ato normativo próprio.”.

Art. 12 – Fica acrescentado à Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado – TFDG, a ser cobrada anualmente, na forma e no prazo estabelecidos em decreto.

§ 1º – Constitui fato gerador da TFDG o exercício do poder de polícia pela Arsae-MG, o qual consiste na fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 2º – São sujeitos passivos da TFDG as entidades públicas ou privadas que detenham concessão da prestação de serviços de distribuição de gás canalizado e que se submetam, na forma do disposto no art. 5º desta Lei, à regulação e à fiscalização da Arsae-MG.

§ 3º – O valor da TFDG terá como base de cálculo o custo estimado da atividade de fiscalização e regulação exercida pela Arsae-MG, expresso em Ufemg, vigente na data do vencimento e será calculado mediante aplicação da fórmula constante no Anexo IV desta Lei.

§ 4º – Na hipótese de a atuação da Arsae-MG ocorrer por período inferior a doze meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da TFDG será proporcional ao número de dias do período.

§ 5º – A TFDG será recolhida mediante documento de arrecadação em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado de Fazenda – SEF, em estabelecimento bancário autorizado.

§ 6º – A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da TFDG acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do auto de infração;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 7º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do § 6º será exigida em dobro, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo previsto no inciso I do § 6º;

II – de 50% (cinquenta por cento), em caso de ação fiscal, nos termos do inciso II do § 6º, sendo reduzida de acordo com as alíneas “a” a “c” do mesmo inciso, com base na data do pagamento da entrada prévia.

§ 9º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

§ 10 – Sujeita-se à multa de cem por cento do valor da taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da TFDG com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

§ 11 – A fiscalização da TFDG compete à SEF e à Arsae-MG, observadas as respectivas competências legais.

§ 12 – Constatada infração relativa à TFDG, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Estadual da SEF lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”

Art. 13 – O inciso I do *caput* do art. 14 da Lei 18.309, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)

I – o produto resultante das taxas de regulação e fiscalização;

(...)”

Art. 14 – Os arts. 15 e 19 da Lei nº 18.309, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Integram a estrutura orgânica da Arsae-MG:

I – uma Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador, sendo um Diretor-Geral e dois Diretores de Regulação e Fiscalização, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – uma Procuradoria;

III – uma Auditoria Setorial;

IV – uma Assessoria de Comunicação;

V – uma Ouvidoria;

VI – um Conselho Consultivo de Regulação.

§ 1º – As competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas no *caput* serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – A denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em ato da Diretoria Colegiada.

§ 3º – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Governador, após aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º – Para assegurar a não coincidência dos mandatos, nos termos do inciso I do *caput*, os primeiros mandatos de cada um dos Diretores de Regulação e Fiscalização serão de dois e três anos, respectivamente.

§ 5º – Em caso de vacância no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 3º.

§ 6º – Concluído o mandato do membro da Diretoria Colegiada, passa a contar de imediato o prazo do mandato seguinte.

§ 7º – Os membros da Diretoria Colegiada deverão ser brasileiros, de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos um dos seguintes requisitos previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II a seguir:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior ou cargo semelhante;

b) quatro anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1) cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAD-7 e DAI-27 ou superior, no setor público;

3) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas;

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 8º – O Governador nomeará um Diretor-Geral, com mandato de quatro anos, escolhido entre os membros da Diretoria Colegiada.

§ 9º – É vedada a nomeação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha exercido, por qualquer período, nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Arsae-MG.

(...)

Art. 19 – Compete ao Conselho Consultivo de Regulação, nos limites de sua área de atuação, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em decreto:

- I – apresentar propostas relacionadas a matérias de competência da Arsae-MG;
- II – acompanhar as atividades da Arsae-MG, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;
- III – participar da elaboração da Agenda Regulatória e do planejamento estratégico da Arsae-MG;
- IV – opinar sobre os relatórios periódicos de atividades da Arsae-MG elaborados pela Diretoria Colegiada;
- V – opinar sobre a prestação de contas da Arsae-MG, após adequada auditoria;
- VI – eleger, entre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da Arsae-MG.”.

Art. 15 – Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei nº 18.309, de 2009, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 20 – (...)

VI – um representante das empresas prestadoras de serviços de distribuição de gás canalizado no Estado reguladas e fiscalizadas pela Arsae-MG, indicados na forma estabelecida em decreto;

VII – um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG.”.

Art. 16 – O § 2º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 18.309, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

§ 2º – A Arsae-MG poderá ressarcir despesas de deslocamento e estadia para viabilizar o comparecimento dos Conselheiros que não sejam representantes do Governo do Estado de Minas Gerais às sessões do Conselho.

(...)

Art. 31 – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico previstas nesta lei, ressalvadas as de natureza tributária, serão destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Caso não haja um Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, os valores mencionados no *caput* serão destinados ao Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.”.

Art. 17 – Fica acrescentado à Lei nº 18.309, de 2009, o seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A – Os valores obtidos pela aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de distribuição de gás canalizado previstas nesta lei serão destinados ao Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe –, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.”.

Art. 18 – A ementa da Lei nº 18.309, de 2009, passa a ser: “Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Energia e Gás do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.”.

Art. 19 – A Arsae-MG sucederá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – nos contratos, convênios, acordos celebrados e nos demais direitos e obrigações relativos à atividade de regulação e fiscalização do serviço de distribuição de gás canalizado em Minas Gerais.

§ 1º – Ficam transferidos para a Arsae-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Sede até a data de entrada em vigor desta lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

§ 2º – As resoluções e demais dispositivos relativos à regulação da distribuição de gás natural canalizado em Minas Gerais continuarão vigentes após a publicação desta lei, até que a Arsae-MG promova sua alteração.

§ 3º – Fica a Arsae-MG autorizada, por meio de ajuste com os órgãos sucedidos, a requerer a cessão de servidores com notória capacidade técnica para composição de equipe responsável pelas atividades de regulação e fiscalização do serviço de distribuição do gás canalizado.

Art. 20 – Fica acrescido à Lei nº 18.309, de 2009, o Anexo IV nos termos do Anexo desta lei.

Art. 21 – Fica acrescentado ao art. 48 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, o seguinte inciso X com a seguinte redação:

“Art. 48 – (...)

(...)

X – a Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Energia e Gás do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.”.

Art. 22 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – recursos provenientes da aplicação das sanções pecuniárias aos prestadores de serviços públicos de distribuição de gás canalizado regulado pela Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário e de Energia e Gás do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.”.

Art. 23 – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.309, de 2009;

II – o § 8º do art. 8º da Lei nº 18.309, de 2009;

III – a alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 43 da Lei nº 23.304, de 2019.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente e após decorridos noventa dias da publicação, relativamente ao art. 12-A da Lei nº 18.309, de 2009, a que se refere o art. 12 desta lei.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Raul Belém – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

ANEXO

(a que se refere o art. 22 da Lei nº, de dede 2020)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 3º do art. 12-A da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO – TFDG

$TFDG = CFR \times ER$

I – CFR é o fator relativo ao custo da fiscalização e regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado, que corresponde a oitocentas e quarenta e nove Ufemg por quilômetro de rede em operação pela concessionária;

II – ER é a extensão da rede de distribuição de gás canalizado em operação pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do ano anterior ao ano base.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 38/2019, a proposição em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dar outras providências.

O Projeto de Lei nº 2.377/2020, de autoria do deputado Roberto Andrade, foi anexado à matéria em tela, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, ao fundamento de que há semelhança entre as proposições.

O projeto foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado por esta Comissão de Administração Pública, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento.

Em observância ao disposto no § 1º do mencionado art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

Na redação aprovada em 1º turno, o projeto de lei em análise visa, em resumo, autorizar o Poder Executivo e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar onerosamente os imóveis especificados em seu Anexo, mediante venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, é essencial verificar o ganho a ser obtido pelo Poder Público, tendo em vista o bem comum.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A natureza onerosa das operações para as quais se busca autorização garante a existência de contrapartida econômica em favor do Estado. Assim, os negócios não apenas propiciarão a redução das despesas e a racionalização dos gastos relativos à manutenção dos imóveis, mas também contribuirão, por meio da utilização dos recursos obtidos, para alavancar projetos em prol da retomada do crescimento econômico.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.377/2020, de autoria do Deputado Roberto Andrade, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a dar em pagamento ao Município de Jequeri o imóvel que especifica, esclarecermos que, conforme elucidação obtida em contato com o autor, a referida proposição já se encontra inteiramente contemplada no Projeto de Lei nº 1.016/2019.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos as Emendas nos 1, 2 e 3 ao vencido, tão somente para adequar as referências à legislação federal, tendo em conta a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e eliminar eventuais ambiguidades ou inconsistências na redação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016/2019, no 2º turno, com as Emendas nos 1, 2 e 3 ao vencido em 1º turno, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o art. 1º do vencido pelos seguintes arts. 1º e 2º, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente os imóveis de sua propriedade discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis mencionados no *caput* serão destinados ao atendimento dos fins institucionais do DER-MG, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 3º do vencido, a expressão “os imóveis de sua propriedade de que trata esta lei” pela expressão “os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei”.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 5º do vencido, a expressão “atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993” pela expressão “atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/2019**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam o Poder Executivo e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizados a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado e do DER-MG discriminados no Anexo desta lei.

§ 1º – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis de propriedade do Estado serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º – Os recursos provenientes da alienação dos bens de propriedade do DER-MG serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da referida autarquia, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado ou do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de sua propriedade de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaqusição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqusição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Os imóveis discriminados no Anexo possuem estimativa de valor atualizado e serão objeto de avaliação quando da sua alienação, respeitadas as normas sobre gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 6º – Ficam revogadas, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, as linhas referentes aos seguintes códigos de imóvel:

- I – 000394-4;
- II – 000397-1;
- III – 000403-7;
- IV – 000404-8;
- V – 000405-9;
- VI – 000406-0;
- VII – 000407-9;
- VIII – 000408-8;
- IX – 000409-7;
- X – 000410-6;
- XI – 000413-9;
- XII – 000414-0;
- XIII – 000415-9;
- XIV – 000417-7;
- XV – 000418-6;
- XVI – 000433-7;
- XVII – 000439-1;
- XVIII – 000440-8;

XIX – 000463-0;
 XX – 000464-9;
 XXI – 000369-5;
 XXII – 000368-6;
 XXIII – 000365-9;
 XXIV – 002769-8;
 XXV – 004244-0;
 XXVI – 004156-6.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 202 .)

Nº	CÓD. IMÓVEL	CARTÓRIO	REGISTRO	LIVRO	ÁREA (M²)	MUNICÍPIO	ZONEAMENTO	ENDEREÇO
1	004160-8	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	17229 e 62295 a 62311	LIVRO 2	607,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DA BAHIA, 2.200, LOURDES.
2	000398-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22861	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 307, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
3	000402-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22865	LIVRO 2	28,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 311, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
4	000732-5	BELO HORIZONTE – 4º OFÍCIO	73526	LIVRO 2	699,67	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA ESPÍRITO SANTO, 466, LOJAS 2, 3, 4 E 5, CENTRO – ED. HÉRCULES.
5	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	36908	LIVRO 2	1.161,70	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 3, QUADRA 3, BONSUCESSO.
6	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	22354	LIVRO 2	1.125,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 4, QUADRA 3, BONSUCESSO.
7	000302-5	BELO HORIZONTE – 1º OFÍCIO	10494	LIVRO 2	1.029,60	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JORNALISTA JOSÉ CLÁUDIO ÁBRAMO, LOTE 5, QUADRA 3, BONSUCESSO.
8	012723-3	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	3467	LIVRO 2	456,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, LOTE 3-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO.
9	004177-2	BELO HORIZONTE – 5º OFÍCIO	22691	LIVRO 2	360,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA JOSÉ LINS DO REGO, 378, LOTE 17, QUADRA 11, TUPI.

10	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	66008	LIVRO 2	500,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, LOTE 2, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO.
11	011309-2	BELO HORIZONTE – 6º OFÍCIO	72198	LIVRO 2	780,90	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA PADRE LEOPOLDO MERTENS, S/Nº LOTE 3-A, QUADRA 14, SÃO FRANCISCO.
12	005181-3	CONTAGEM	17937	LIVRO 2	400,00	CONTAGEM – MG	URBANO	RUA ALVIMAR CARNEIRO, 1.115, LOTE 10, QUADRA 39, PARQUE NOVO PROGRESSO.
13	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26009	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 27, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
14	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26010	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 28, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
15	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26011	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 29, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
16	001590-9	CORONEL FABRICIANO	26012	LIVRO 2	360,00	CORONEL FABRICIANO – MG	URBANO	AV. 5, LOTE 30, QUADRA 29, RESIDENCIAL BELVEDERE.
17	001655-0	CURVELO	1654	LIVRO 2	13.896,00	CURVELO – MG	RURAL	BR 259, KM 0, LUGAR DENOMINADO MATO DA LAGOA.
18	005448-6	DIVINÓPOLIS	36381	LIVRO 2	4.318,50	DIVINÓPOLIS – MG	URBANO	AV. ANTÔNIO NETO, ESQ. RUA HOMERO FERREIRA MAIA, QUADRA 48, DANILO PASSOS.
19	001788-9	DORES DO INDAIÁ	16184	LIVRO 2	3.000,00	DORES DO INDAIÁ – MG	URBANO	RUA DR. EDGAR PINTO FIUZA, ESQ. RUA PARANÁ, LOTE 2, ROSÁRIO.
20	005986-5	PONTE NOVA	63	LIVRO 2	3.339.600,00	JEQUERI – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO FAZENDINHA, PEROBA, CRUZEIRO, PROVIDÊNCIA E BONFIM, DISTRITO DE PISCAMBA.
21	002418-2	JUIZ DE FORA – 2º OFÍCIO	29652	LIVRO 2	508,85	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA HALFELD, 781, CENTRO.
22	002415-8	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4736	LIVRO 3-D	2.500,00	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA ERNESTO PANCINI, ESQ. RUA MAJOR IVAN DA VEIGA FIGUEIREDO, S/Nº, SÃO JUDAS TADEU.
23	002417-4	JUIZ DE FORA – 3º OFÍCIO	4359	LIVRO 2	373,75	JUIZ DE FORA – MG	URBANO	RUA AMÉRICO LOBO, LOTE 28, QUADRA E, PARQUE BAIRU.

24	002647-6	MONTES CLAROS – 2º OFÍCIO	22422	LIVRO 2 – 2-AQ	3.780,00	MONTES CLAROS – MG	URBANO	RUA VINTE E DOIS, S/Nº, LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO JARDIM MORADA DO SOL.
25	008757-7	PIRAPORA	1446	LIVRO 3-B	357,50	PIRAPORA – MG	URBANO	RUA MATO GROSSO, 131, CENTRO.
26	003394-4	UBERABA – 2º OFÍCIO	73352	LIVRO 2	26.600,00	UBERABA – MG	URBANO	AV. ELIAS CRUVINEL, FAZENDO FRENTE PARA A AVENIDA ELIAS CRUVINEL E PARA AS RUAS JOÃO PINHEIRO, ITURAMA E SANTA VITÓRIA, S/Nº, FABRÍCIO.
27	006923-7	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	42.675,00	UBERABA – MG	RURAL	LUGAR DENOMINADO AÇUDE, FAZENDA LAGEADO, MARGENS DO RIO UBERABA.
28	010065-9	UBERABA – 1º OFÍCIO	27509	LIVRO 3-AC	8.476,00	UBERABA – MG	URBANO	RUA EQUADOR, S/Nº, FABRÍCIO.
29	S/N	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	17.235 e 17.236	LIVRO 2	262,06	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	VIA SEM NOME (MARGINAL) DA AVENIDA TEREZA CRISTINA (PRÓXIMO DO Nº 1.650) ESQUINA COM RUA TOMBOS – VILA SANTA RITA (PADRE EUSTÁQUIO).
30	007521-8	JOÃO PINHEIRO	8021	LIVRO 2AE	1.350,00	BRASILÂNDIA DE MINAS – MG	URBANO	RUA LEON RUBINGER, 89 E RUA ALDOQUEU DIAS, 110, CENTRO – MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS.
31	002432-3	LAGOA DA PRATA	6.730 E 9.690	LIVRO 2	930,15	LAGOA DA PRATA – MG	URBANO	RUA FRANCO SILVEIRA, S/Nº, LOTES 22 E 23, QUADRA 20, MARÍLIA.
32	006046-7	LAGOA SANTA	51832	LIVRO 2	5.300,64	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 2, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO.
33	006046-7	LAGOA SANTA	51833	LIVRO 2	7.072,29	LAGOA SANTA – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO Nº 3, QUADRA 1, LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA DO ESTADO.
34	012043-6	LEOPOLDINA	9186	LIVRO 2	524,00	LEOPOLDINA – MG	URBANO	RUA DAS FLORES E RUA JOÃO GUALBERTO, S/Nº, CENTRO.

35	002811-8	PATOS DE MINAS	11483	LIVRO 2	16.288,00	PATOS DE MINAS – MG	URBANO	QUADRAS 14B E 13B, SITUADOS ENTRE AS RUAS CLÓVES SIMÕES FILHO, PRAÇA SEBASTIÃO BATISTA DE CASTRO, RUA MARIO ALEIXO CAIXETA, RUA AURÉLIO PEREIRA CAIXETA, JARDIM CÉU AZUL.
36	003495-9	RIO DE JANEIRO – 7º OFÍCIO	7373	LIVRO 2-N	909,00	RIO DE JANEIRO – RJ	URBANO	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 63, 9º ANDAR, CENTRO.
37	003497-5	SÃO PAULO – 5º OFÍCIO	74324	LIVRO 3-CY	519,48	SÃO PAULO – SP	URBANO	RUA DOM JOSÉ DE BARROS, 167, REPÚBLICA.
38	000709-4	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	5940	LIVRO 2	290,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-A, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO.
39	000682-5	BELO HORIZONTE – 3º OFÍCIO	2828	LIVRO 2	55,00	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	RUA DOM JOAQUIM SILVÉRIO, S/Nº, LOTE 2-B, QUADRA 101, CORAÇÃO EUCARÍSTICO.
40	001494-4	CONTAGEM	10197	LIVRO 2 – 7 – C	4.477,80	CONTAGEM – MG	URBANO	LOTE DE TERRENO 98, QUADRA 1, PRAÇA G, BAIRRO ESTÂNCIA DO HIBISCO.
41	011498-3	UBERABA – 1º OFÍCIO	56840	LIVRO 2	1.086.535,44	UBERABA – MG	INDUSTRIAL	DISTRITO INDUSTRIAL III OU DELTA, 4ª ETAPA, NA AVENIDA RIO GRANDE, 6.800.
42	000394-4	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22857	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 303, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
43	000397-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22860	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 306, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
44	000403-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22866	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 312, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
45	000404-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22867	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 313, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
46	000405-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22868	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 314, CENTRO – ED.

								ARCÂNGELO MALETTA.
47	000406-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22869	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 315, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
48	000407-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22870	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 316, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
49	000408-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22871	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 317, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
50	000409-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22872	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 318, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
51	000410-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22873	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 319, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
52	000413-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22876	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 322, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
53	000414-0	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22877	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 323, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
54	000415-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22878	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 324, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
55	000417-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22880	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 326, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
56	000418-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22881	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 327, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
57	000433-7	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22896	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 401, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
58	000439-1	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22902	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 407, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
59	000440-8	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22903	LIVRO 2	30,20	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 408, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
60	000463-0	BELO	22926	LIVRO 2	76,15	BELO	URBANO	AV. AUGUSTO DE

		HORIZONTE – 2º OFÍCIO				HORIZONTE – MG		LIMA, 233, SALA 431, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
61	000464-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	22927	LIVRO 2	30,40	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 432, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
62	000369-5	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 823, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
63	000368-6	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 819, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
64	000365-9	BELO HORIZONTE – 2º OFÍCIO	64563	LIVRO 3BL	30,24	BELO HORIZONTE – MG	URBANO	AV. AUGUSTO DE LIMA, 233, SALA 815, CENTRO – ED. ARCÂNGELO MALETTA.
65	118448	MONTES CLAROS – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	12003	2-1-V	18263,18	MONTES CLAROS	URBANO	RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 1778 – BAIRRO INDEPENDÊNCIA, MONTES CLAROS/MG
66	118463	MONTES CLAROS – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	7762	2-2-0	1350,00	MONTES CLAROS	URBANO	RUA SEIS, S/N – BAIRRO JARDIM PANORAMA, MONTES CLAROS/MG
67	118430	BOCAIUVA – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	725	21A	8260,00	BOCAIUVA	URBANO	RUA EDSON MURTA, S/N – BAIRRO ESPLANADA, BOCAIUVA/MG
68	119701	PARAOPEBA – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	7203	2	720,00	CORDISBURGO	URBANO	AVENIDA MARIA JULIA RAMOS, S/N – BAIRRO SAGARANA, CORDISBURGO/MG
69	119727	CORINTO – 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	5228	58F	5148,60	CORINTO	URBANO	RODOVIA BR 135, KM 574,6 – BAIRRO GOMES CARNEIRO, CORINTO/MG
70	118620	MACHADO – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	11617	3N	1138,00	MACHADO	URBANO	AVENIDA ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, 346 – BAIRRO CENTRO, MACHADO/MG
71	119842	MONTE CARMELO – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	24276	3M	1815,00	MONTE CARMELO	URBANO	RUA PARANA, 1199 – BAIRRO VILA NOVA, MONTE CARMELO/MG
72	119909	COROMANDEL – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	R1-1018	2C	6272,00	COROMANDEL	URBANO	RUA JOSE DA SILVA, S/N – BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA, COROMANDEL/MG
73	121228	SÃO JOAO DEL	13608	3L	2800,00	SAO JOAO DEL	URBANO	RODOVIA BR 265,

		REI – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO				REI		KM 257 – BAIRRO CALA BOCA, SÃO JOAO DEL REI/MG
74	146373	PASSATEMPO – 1º CARTÓRIO DE OFÍCIO	7204	3H	10000,00	PASSATEMPO	URBANO	RODOVIA MG 270, KM 58 – BAIRRO CENTRO, PASSATEMPO/MG

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO 7.576/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em análise “requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciado em cópia dos procedimentos fiscalizatórios da pasta que preside, notadamente o aumento do valor de pedágio, sobre a notícia do aumento a ser promovido pela Eco135 Concessionária de Rodovias S.A., responsável pela Rodovia BR-135, que liga Belo Horizonte a Montes Claros, o qual majorará consideravelmente o preço do pedágio na referida rodovia, a partir de 1º de abril de 2021”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 25/3/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa requerer informações do secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade sobre os procedimentos fiscalizatórios que respaldariam o aumento da tarifa de pedágio cobrado pela concessionária Eco135 nos trechos rodoviários sob sua responsabilidade, a partir de 1º de abril do corrente ano.

Quanto à legitimidade da iniciativa, lembramos que, segundo a Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo Regimento Interno da Assembleia que, em seu art. 46, III, assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, segundo o qual a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Quanto ao mérito, é importante registrar que o citado aumento tarifário, que ocorreria no dia 1º de abril último, foi postergado por duas vezes, em comum acordo entre a concessionária e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, segundo consta de informativos divulgados pela Eco-135 em seu sítio eletrônico. Contudo, os reajustes tarifários anuais seguem definições do contrato assinado entre Minas Gerais e a concessionária, o qual estipula uma fórmula paramétrica para subsidiar sua implementação. Essa fórmula leva em conta parâmetros de qualidade e de adequação da concessionária às obrigações contratuais, cuja aferição é de responsabilidade última do poder concedente.

Assim, há um papel importante da fiscalização da Seinfra e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG –, seu órgão vinculado, que merece ser publicizado à ALMG no atendimento de seu papel de fiscalização e controle da política pública estadual de transportes, motivo pelo qual entendemos que o requerimento ora em análise deve prosperar. Contudo, no nosso entendimento, a redação da proposição deve ser adequada, em atendimento da melhor técnica legislativa e da nova realidade de postergação do reajuste que sobreveio.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.576/2021, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Arlen Santiago requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre os procedimentos fiscalizatórios e regulatórios realizados por essa secretaria e pelo DER-MG, seu órgão vinculado, que comprovariam o cumprimento das obrigações contratuais pela concessionária Eco135 e validariam o reajuste do preço do pedágio previsto para 2021 para os trechos rodoviários sob sua responsabilidade.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.594/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Bruno Engler requer ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca do critério de distribuição de vacinas contra a Covid-19 adotado para os municípios situados na região do Município de Nova Serrana.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2021 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame solicita que seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a distribuição das vacinas contra a Covid-19 para os municípios situados na região do município de Nova Serrana, em especial sobre os critérios utilizados nesse processo.

O Programa Nacional de Imunizações – PNI –, coordenado pelo Ministério da Saúde, é o responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira. Além de oferecer gratuitamente à população uma série de vacinas, o programa também é responsável pela normatização técnica quanto ao uso dos imunobiológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Insere-se neste contexto a decisão quanto à introdução de determinado imunobiológico como integrante dos calendários oficiais de vacinação, bem como a ampliação de oferta, a definição dos imunobiológicos para situações especiais e para grupos populacionais específicos, além das orientações operacionais para a vacinação.

No âmbito do PNI, o Ministério da Saúde – MS –, por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, divulgou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, contendo uma série de diretrizes que visam apoiar os estados e os municípios no planejamento e na operacionalização da vacinação contra a doença.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Saúde publicou a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.314, de 29/1/2021, e suas posteriores atualizações, que aprovaram a distribuição das vacinas aos municípios para imunização dos grupos prioritários contra Covid-19 no Estado de Minas Gerais, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2o, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

Julgamos pertinente a solicitação do requerimento em apreço, que visa obter informações sobre o cumprimento das normativas relativas à distribuição de vacinas contra a Covid-19 nos municípios mineiros. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, para que o requerimento seja mais claro sobre quais municípios se pretende obter os dados mencionados. Especificamos no Substitutivo nº 1, portanto, que as informações solicitadas são referentes ao município de Nova Serrana e aos demais municípios situados na mesma microrregião de saúde (microrregião de Pará de Minas).

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.594/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Bruno Engler requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os critérios utilizados na distribuição de vacinas contra a Covid-19 para o município de Nova Serrana e para os demais municípios localizados na microrregião de saúde de Pará de Minas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.602/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Doutor Jean Freire requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o monitoramento, no Estado, da fabricação, do envase e da distribuição de oxigênio medicinal, bem como sobre a capacidade atual de abastecimento do mercado e a quantidade demandada de oxigênio para atender aos estabelecimentos de serviços de saúde no Estado.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do secretário de Estado de Saúde informações sobre o monitoramento, no Estado, da fabricação, do envase e da distribuição de oxigênio medicinal, bem como sobre a capacidade atual de abastecimento do mercado e a quantidade demandada de oxigênio para atender aos estabelecimentos de serviços de saúde no Estado.

A preocupação do parlamentar deve-se ao fato de o sistema de saúde brasileiro estar, desde o mês de março, em um quadro que indica o seu colapso para o atendimento de pacientes que requerem cuidados complexos para o tratamento da Covid-19, inclusive com falta de leitos de UTI e de oxigênio.

A Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – publicou no dia 23 de março boletim extraordinário do Observatório Covid-19 (disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/03/boletim_extraordinario_Fiocruz-23-marco-2021.pdf>, acesso em 7 abr. 2021), segundo o qual o colapso do sistema de saúde, que está ocorrendo em praticamente todo o País, aumentou a mortalidade por coronavírus. O relatório apontou alguns fatores que caracterizam o quadro, entre os quais destacamos a alta transmissibilidade do vírus Sars-CoV 2; a elevação súbita do número de óbitos; e a alta taxa de ocupação de leitos de UTI Covid-19 em quase todos os estados brasileiros. Tudo isso combinado aponta para o colapso do sistema de saúde, com aumento das filas por leitos de UTI, o que impede que o atendimento seja feito no tempo necessário, resultando, portanto, em óbitos. Ainda segundo o relatório, esse colapso do sistema de saúde na pandemia resulta no aumento da mortalidade não só por Covid-19, mas também por outras causas, traduzindo-se em um excesso de mortalidade.

No caso da mortalidade hospitalar por Covid-19, são computados não apenas os óbitos daqueles que conseguem assistência e internação, mas também os óbitos decorrentes de desassistência, cujos números também estão aumentando. Essa desassistência decorre do esgotamento da capacidade de resposta do sistema de saúde, seja pela impossibilidade de abertura de mais leitos, pela sobrecarga e adoecimento dos trabalhadores da saúde ou pelo desabastecimento de medicamentos e de oxigênio.

Em relação à falta de oxigênio medicinal, o Ministério da Saúde – MS – anunciou no dia 23 de março o Plano Oxigênio Brasil, com o fim de auxiliar estados e municípios no abastecimento desse insumo durante a pandemia de Covid-19. O monitoramento da demanda do produto é realizado pelo MS, que atua conjuntamente com os Ministérios da Economia e da Defesa e com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, e empresas fornecedoras, visando otimizar as entregas em todo o País. Segundo o MS, atualmente o abastecimento de oxigênio tem atingido principalmente os estabelecimentos de saúde que dependem de oxigênio gasoso, acondicionado em cilindros. Já os hospitais de maior porte, que possuem reservatórios criogênicos, têm a opção de receber o produto na forma líquida, cuja entrega não foi descontinuada. O referido plano, portanto, tem coordenado ações para apoiar estados e municípios, como, por exemplo, a redistribuição de materiais enviados ao Amazonas no início do ano, a aquisição de concentradores de oxigênio no exterior e a requisição, o transporte e a instalação de miniusinas de oxigênio.

A Anvisa, por sua vez, disponibilizou um painel (disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZDE0MGZiMjltYzA1Zi00NjAwLWJmMGUtZjM4MDk3MDNjOGY0IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjMjMtNGQzNS04MGM3LWJ3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9>>, acesso em 7 abr. 2021), atualizado semanalmente, que possibilita acompanhar o estoque e a venda de oxigênio no Brasil, a partir de dados fornecidos pelas empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras de oxigênio medicinal. No referido painel há informações, separadas por estado, com dados dos fabricantes de oxigênio, das envasadoras do produto, do estoque disponível e da venda realizada por mesmo período, em milímetros cúbicos. O painel informa ainda para onde os produtos foram enviados, sejam instituições privadas ou públicas, sejam distribuidoras, e a quantidade de oxigênio demandada por cada uma delas.

Nota-se, portanto, que o painel da Anvisa contém as informações sobre demanda, estoque e distribuição de oxigênio medicinal relativas ao Estado de Minas Gerais. Entretanto, o requerimento em estudo solicita outras informações que não estão disponíveis no painel citado, como a capacidade atual de abastecimento do mercado, o que justifica o seu envio à autoridade competente.

No tocante à iniciativa, a proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

Como o requerimento em tela não incorre em vício de iniciativa e as informações requeridas são relevantes para acompanhar a capacidade de assistência do sistema de saúde, somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.602/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.607/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Ulysses Gomes requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 pedido de informações, com os devidos pareceres técnicos, que orientaram a decisão desse comitê de excluir a prática da educação física, devidamente orientada por profissional e respeitados os protocolos adequados ao enfrentamento da disseminação da Covid-19, das atividades consideradas essenciais de atenção à saúde humana.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do secretário de Estado de Saúde, presidente do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 –, informações e documentos que subsidiaram a decisão de excluir a prática de educação física, com acompanhamento do profissional, das atividades consideradas essenciais à atenção da saúde humana.

O Comitê Extraordinário Covid-19 foi instituído por meio do Decreto nº 47.886, de 2020, com caráter deliberativo e competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo coronavírus. Compete ao comitê extraordinário também a adoção e a fixação das medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e o controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas. Destacamos que o referido comitê tem o apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde – Coes-Minas-Covid-19 – para decidir sobre a implementação das medidas mencionadas, de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

No exercício dessa atribuição foi editada, em 4/3/2021, a Deliberação Covid-19 nº 130, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de Covid-19, com o objetivo de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde.

O art. 3º da norma supracitada prevê que os municípios devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais. O art. 4º dispõe que durante a vigência da Onda Roxa somente poderão funcionar as atividades e serviços elencados no dispositivo, e o art. 6º determina que os municípios devem manter a prestação de serviços públicos essenciais, que não podem ser descontinuados, conforme listados nos incisos. O serviço orientado por profissional de educação física não está previsto no art. 4º, não tendo sido, portanto, considerado essencial.

No entanto, vários estudos publicados no *site* da Organização Pan-Americana da Saúde (disponível em <<https://www.paho.org/pt/search/r?keys=exerc%C3%ADcio%20>>, acesso em 6 abr. 2021) indicam que a prática regular de exercício físico tem benefícios para a saúde geral, como, por exemplo, efeito protetor sobre as doenças cardiovasculares, controle da obesidade, melhora da mobilidade de idosos, bem como benefícios psicológicos, como a produção de sensação de bem-estar, o alívio do estresse e a melhora dos sintomas de ansiedade e depressão.

Diante da relação comprovada entre exercício físico e melhora da qualidade de vida, consideramos importante obter do secretário de Estado de Saúde as informações que justificam a exclusão do serviço prestado pelos profissionais de educação física do âmbito das atividades consideradas essenciais durante a vigência da Onda Roxa no Estado.

No tocante à iniciativa, a proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

Como o requerimento em tela não incorre em vício de iniciativa e as informações requeridas são relevantes para compreender a razão da exclusão do serviço prestado pelos profissionais de educação física da lista de serviços considerados essenciais durante a Onda Roxa, entendemos que deve ser aprovado por esta Casa. No entanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, para que o pedido de informações seja endereçado ao secretário de Estado de Saúde, que é o presidente do Comitê Extraordinário Covid-19.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.607/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Ulysses Gomes requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde (presidente do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19) pedido de informações sobre os documentos que subsidiaram a decisão de excluir o serviço prestado por profissional de educação física do rol de atividades consideradas essenciais durante a vigência da Onda Roxa no Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.696/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o projeto "Mãos Dadas", de iniciativa da Secretaria de Estado de Educação, que busca fortalecer o regime de cooperação entre Estado e municípios mineiros no atendimento educacional.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 14/4/2021, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita informações à titular da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE – pedido de informações sobre o projeto Mãos Dadas, instituído recentemente pela Pasta com o intuito de fortalecer o regime de cooperação entre o Estado e os municípios na área educacional.

Conforme informações divulgadas pela SEE, o projeto Mãos Dadas prevê a ampliação da oferta dos anos iniciais ensino fundamental pelos municípios mediante a transferência de vagas da rede estadual para as redes municipais de ensino. Para tanto, é previsto o aporte de aproximadamente R\$500 milhões em ações de infraestrutura, de capacitação e de apoio técnico e pedagógico.

Segundo a SEE, a municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental permitirá concentrar os esforços na ampliação da oferta do ensino médio e da educação integral.

A transferência de vagas da rede estadual para as redes municipais de ensino já suscitou diversos debates nesta Casa, e não há consenso em relação a essa medida. Apesar de alguns setores defendem a municipalização como forma de melhorar a qualidade da educação, outros apontam que esse processo pode precarizar a educação pública.

Diante desse cenário, é meritória a iniciativa da SEE em lançar iniciativa para regular o processo de municipalização. Entretanto, o projeto Mãos Dadas suscita diversos questionamentos e as informações sobre ele são escassas.

Assim, entendemos que o requerimento em questão contribui não apenas para elucidar questionamentos sobre o projeto, mas também para qualificar a necessária interlocução entre este Parlamento, o Poder Executivo e os diversos atores da área educacional.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra o requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.696/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/4/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Regiane Guissoni Dutra, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Heli Grilo.

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Prorrogação do prazo de posse – Flávio de Araújo Cançado – Prorrogação do prazo de sua posse no cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, por 30 dias, a partir de 1º/5/2021, com base no art. 91, § 1º, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/1983. Deferido.

Prorrogação do prazo de posse – Helen Cristina Alkmim Tavares – Prorrogação do prazo de sua posse no cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor legislativo, Área VII – Desenvolvimento Social e Defesa Social, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, por 30 dias, a partir de 1º/5/2021, com base no art. 91, § 1º, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/1983. Deferido.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 17/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 37/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/5/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de licenças perpétuas e suporte, bem como atualização de versão do tipo *Basic Support*, pelo período de 36 meses, para *softwares* do fabricante VMWare.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 4/2021

1º conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2º conveniente: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, por 12 meses, com reajuste. Vigência: de 29 de janeiro 2021 a 28 de janeiro de 2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.1.90 (10.1) e 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.7).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 19/2021**Número no Siad: 9223846-6/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Talentos Cinevídeo Eireli. Objeto: prestação de serviços de operação de sistemas eletrônicos de áudio e vídeo. Objeto do aditamento: revisão de preços considerando-se o aumento dos valores de vale-transporte, concedido pela Seinfra, relativo ao transporte público na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e reajuste do valor do plano de saúde concedido no percentual permitido pela ANS. Vigência: a contar da assinatura, observando-se que os efeitos diferenciados foram estabelecidos nos subitens 1.2 e 2.2 deste aditivo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).